

2010/175091	EDIVANILDO ROSA DE OLIVEIRA	30,3523HA	SÍTIO MONTE DAS OLIVEIRAS	2261/2021
-------------	-----------------------------	-----------	---------------------------	-----------

Belém (PA), 27/12/2021

BRUNO YOHEIJI KONO RAMOS – PRESIDENTE

**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ****INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA****ATOS ADMINISTRATIVOS**

EXTRATO DA(S) PORTARIA(S) DE HOMOLOGAÇÃO EXPEDIDAS PELO ILMO. SR. PRESIDENTE DO INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ-ITERPA, NOS AUTOS DOS PROCESSOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NÃO ONEROSA (DOAÇÃO) DE TERRAS, EM QUE FIGURA COMO INTERESSADO:

PROCESSO	NOME	DENOMINAÇÃO	ÁREA	MUNICÍPIO	PORTARIA
2010/52755	RAIMUNDO GOMES DO ROSÁRIO	SÍTIO SÃO SEBASTIAO	05,7495HA	MARAPANIM	2262/2021

Belém(Pa), 27/12/2021

Bruno Yoheiji Kono Ramos – Presidente

**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ****INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA****ATOS ADMINISTRATIVOS**

EXTRATO DA(S) PORTARIA(S) DE HOMOLOGAÇÃO EXPEDIDA(S) PELO ILMO. SR. PRESIDENTE DO INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ-ITERPA, NOS AUTOS DOS PROCESSOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA ONEROSA (COMPRA) DE TERRAS, EM QUE FIGURAM COMO INTERESSADOS:

PROCESSO	NOME	DENOMINAÇÃO	ÁREA	MUNICÍPIO	PORTARIA
2011/344483	ANTONIO PEREIRA VIEIRA	FAZENDA ESMERALDA II	1450,5457HA	PARAGOMINAD	2263/2021
2012/473916	MARCOS CARVALHO DE OLIVEIRA	FAZENDA SÃO MARCOS	1158,8993HA	SÃO FELIX DO XINGU	2264/2021
2017/228200	NORMA HELENA DE BARROS	FAZENDA PORTO ESPERANÇA	1491,6539HA	RONDON DO PARÁ	2265/2021
2012/405343	RENATO VAZ REBOUÇAS	FAZENDA FRIGOIÁS	313,9703HA	SÃO FELIX DO XINGU	2266/2021
2013/80029	TELMA MACHADO DOS SANTOS	FAZENDA PENHA	250,7342HA	GOIANESIA DO PARÁ	2267/2021

Belém(Pa), 27/12/2021

Bruno Yoheiji Kono Ramos – Presidente

**Protocolo: 746427****GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ****INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA****ATOS ADMINISTRATIVOS**

EXTRATO DA(S) PORTARIA(S) DE HOMOLOGAÇÃO EXPEDIDA(S) PELO ILMO. SR. PRESIDENTE DO INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ-ITERPA, NOS AUTOS DOS PROCESSOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA ONEROSA (COMPRA) DE TERRAS, EM QUE FIGURAM COMO INTERESSADOS:

PROCESSO	NOME	DENOMINAÇÃO	ÁREA	MUNICÍPIO	PORTARIA
2014/442018	AIRTON CLAUDIO MOTA	FAZENDA PALESTINA	1454ha46a25ca	SÃO FELIX DO XINGU	2289/2021
2015/47173	IRACEMA MOREIRA BRAZ	FAZENDA TERRA ALTA	1379ha34a82ca	SÃO FELIX DO XINGU	2290/2021

Belém (PA), 27/12/2021

Bruno Yoheiji Kono Ramos- Presidente

**Protocolo: 746511****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

O INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA - Autarquia Estadual criada pela Lei Estadual 4.584/75, publicada no Diário Oficial do Estado de 15.11.1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 5º, alínea "g" da Lei nº 4.584/1975, vem por meio desta, NOTIFICAR o(s) interessado(s) abaixo relacionados, a comparecerem à sede do ITERPA, sito à Rodovia Augusto Montenegro, km 09 s/n - Bairro Parque Guajará, de segunda a sexta, Secretaria do DJ, no horário de 09:00 as 14:00 horas, para tomar ciência e receber as instruções cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do presente Edital, para tratar de assunto relacionado ao(s) seu(s) processo(s) e receber as instruções cabíveis, conforme o § 4º, art. 8º da Instrução Normativa do ITERPA nº 02/2007. Após o decurso do prazo assinalado, os autos serão arquivados definitivamente.

PROC. Nº	INTERESSADO	ASSUNTO	MUNICÍPIO
2018/68056	NILSON SCHNEIDER	REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA ONEROSA	SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

Em, 27/12/2021

Bruno Yoheiji Kono Ramos - Presidente

**Protocolo: 746190****OUTRAS MATÉRIAS****GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ****INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA****Instrução Normativa nº 004, de 27 de dezembro de 2021**

Considerando que a vistoria agrônômica é procedimento imprescindível para prestação do serviço público de regularização fundiária e demais produtos do Instituto de Terras do Pará (ITERPA), nos termos da Lei Estadual nº 8.878, de 9 de julho de 2019;

Considerando o artigo 5º da Resolução nº 2018/1973 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), que atribui habilitação profissional ao engenheiro agrônomo para realização de vistoria agrônômica;

Considerando que a vistoria agrônômica para fins de regularização fundiária de imóveis rurais trata-se de procedimento técnico que visa verificar o cumprimento de critérios estabelecidos na legislação de terras estadual; Considerando os termos do art. 2º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que versa sobre a natureza e os efeitos jurídicos da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) firmado por profissional para prestação de serviços dessa natureza;

Considerando as normas e responsabilidades de natureza civil, penal e administrativas-disciplinares dos profissionais pela prática dos seus atos; Considerando a necessidade de tornar mais eficiente a prestação do serviço público de regularização fundiária e demais serviços do ITERPA, bem como a concretização dos princípios da economia processual e da razoável duração do processo;

Considerando o disposto no art. 29, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos arts. 65 e 66, da Lei Estadual nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, e a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal;

Considerando o princípio da autotutela no qual a Administração Pública pode rever os seus atos para anulá-los quando constatada irregularidades e ilegalidade, ou revogá-los quando inoportunos;

**R E S O L V E:**

Art. 1º A presente instrução tem por objetivo estabelecer o procedimento de credenciamento e descredenciamento de profissionais para elaboração e apresentação de laudo de vistoria agrônômica para fins de confirmação de exercício de atividade agrária e demais requisitos de campo na instrução de processos no âmbito do Instituto de Terras do Pará (ITERPA), nos termos do art. 48 do Decreto Estadual nº 1.190, de 25 de novembro de 2020.

Art. 2º Entende-se por "vistoria agrônômica" para fins desta Instrução Normativa aquela que o profissional credenciado pelo ITERPA confirma por meio da coleta de dados no módulo de vistoria próprio do SICARF o cumprimento dos requisitos legais pelo ocupante para fins de regularização fundiária.

Parágrafo único. Os critérios legais e o formulário eletrônico do módulo de vistoria do SICARF para coleta de dados a ser utilizado pelo profissional credenciado pelo ITERPA serão os mesmos utilizados pela equipe da autarquia fundiária estadual.

Art. 3º São efeitos do credenciamento de vistoriador agrônômico:

I - o credenciamento e a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) atribuem presunção relativa de veracidade e de legalidade aos trabalhos de vistoria agrônômica elaborado pelo credenciado, que responderá civil, penal e administrativamente por atos comissivos e omissivos em desacordo com as normas éticas e aquelas que regulamentam o exercício da atividade;

II - a atuação do profissional credenciado abrangerá somente as modalidades de regularização fundiária previstas no art. 4º, da Lei Estadual nº 8.878, de 8 de julho de 2019;

III - o trabalho realizado por profissional assim credenciado torna facultada a fiscalização em campo dos seus trabalhos de georreferenciamento desde que:

- a) tenha sido feito de acordo com as orientação normativa do ITERPA para realização de vistoria agrônômica em processos de regularização fundiária;
- b) não tratar-se de área em conflito fundiário ou confinante a esta, conforme firmado pelo credenciado e sob a responsabilidade profissional deste;
- c) a área objeto de regularização fundiária não seja confinante a áreas de pretensão de territórios quilombolas, de projetos de assentamento sustentáveis e agroextrativistas, territórios indígenas demarcados ou em estudo, ou unidades de conservação;
- d) não houver legítima impugnação de terceiros;
- e) quando não houver sobreposição com área da União, do INCRA ou de outro órgão ou entidade de direito público;
- f) quando não houver sobreposição com área de terceiros particulares, georreferenciada ou não;
- g) quando não houver sobreposições com áreas de terceiros na base do Cadastro Ambiental Rural (CAR);
- h) não houver indícios de fracionamento; e,
- i) a área não estiver sob embargo ambiental.

§1º O disposto neste dispositivo não exclui a obrigatoriedade do ITERPA de executar as análises técnicas do trabalho de vistoria agrônômica em escritório a fim de verificar a sua conformidade técnica e legal.

§2º O ITERPA poderá fazer o uso de sensoriamento remoto e sistemas de análises automatizadas para dinamizar as verificações dispostas no parágrafo anterior.

§3º Os trabalhos de campo realizados por profissionais credenciados pelo ITERPA poderão ser objeto de fiscalização local a qualquer tempo pelo próprio quadro dos servidores da autarquia fundiária estadual ou auditoria terceirizada independente.

§4º Não se considerará ocorrência de sobreposições de que tratam as alíneas "e" e "f" quando possa ocorrer por ajuste voluntário entre as partes, das bases cartográficas ou sensoriamento remoto.

§5º Não se considerará a ocorrência de sobreposição do CAR caso ele seja parcial e esteja dentro do limite de tolerância admitido pelo órgão ambiental regulamentador da matéria.

§6º Para o atendimento das alíneas "b" e "h" do inciso III, o profissional credenciado, sob a sua exclusiva responsabilidade profissional, deverá firmar termo de declaração conforme modelo disponibilizado pelo ITERPA.

§7º No caso da ocorrência de impugnação de terceiro, adotar-se-á o procedimento ordinário de fiscalização em campo do georreferenciamento, inclusive para fins de resolução do conflito.

Art. 3º São condições gerais para o credenciamento profissional de que trata esta Instrução Normativa:

- a) apresentar requerimento e documentos de qualificação na forma e no prazo previsto em edital para o credenciamento;